



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Art. 1º. Suprime-se o inciso II do artigo 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.303/2025, em seu inciso II do art. 41, propõe uma tributação sobre Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), bem como Certificados de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA). Esses instrumentos financeiros não são meros títulos; eles constituem, de fato, a **espinha dorsal do financiamento privado do agronegócio brasileiro**, desempenhando um papel insubstituível na captação de recursos para o setor.

A importância desses títulos é evidenciada, por exemplo, pelas Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), que em abril de 2025 totalizavam um estoque de impressionantes R\$ 560 bilhões. Sua relevância no cenário do crédito rural é inegável: na safra 2023/2024, as LCAs foram responsáveis por **43% de todo o crédito rural concedido**. Contudo, mudanças regulatórias recentes, que alongaram prazos de carência e reduziram a atratividade desses papéis, já provocaram uma queda significativa na participação das LCAs, que despencou para 29% na safra 2024/2025.

A mera perspectiva de uma alíquota de 5% sobre esses ativos já demonstrou um efeito deletério, exacerbando a desaceleração nas emissões, conforme veementemente alertado pela Confederação da Agricultura e Pecuária



do Brasil (CNA). A efetiva instituição desse tributo, portanto, representaria **a retirada da isenção fiscal em um momento de fragilidade**, impactando diretamente milhões de pequenos e médios produtores rurais. Tais produtores, muitas vezes, dependem da securitização de suas operações para acessar crédito, já que essa via se mostra mais eficiente e acessível do que as subvenções oficiais.

O alcance do impacto da tributação transcende as LCAs. Os CRAs e CDCAs, por exemplo, são instrumentos cruciais que lastreiam e impulsionam **cadeias produtivas completas** de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas. Essas operações, muitas vezes, atraem investidores institucionais e estrangeiros, particularmente em iniciativas de caráter ESG (Ambiental, Social e Governança), que financiam projetos vitais como rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões de carbono.

Tributar esses papéis inevitavelmente resultaria em uma **redução da rentabilidade líquida para o investidor pessoa física**, que atualmente figura como o principal comprador desses títulos. Consequentemente, esses ativos perderiam sua competitividade em comparação com títulos públicos isentos, levando a uma **escassez de liquidez no mercado secundário** e, crucialmente, elevando o custo final do dinheiro para os produtores no campo. Essa elevação de custos se traduziria, de forma direta e preocupante, em **preços mais altos para os alimentos**, gerando pressão inflacionária em toda a economia.

A inevitável escassez de crédito privado, caso a tributação seja implementada, forçaria os produtores a uma indesejável **recorrência ao crédito subsidiado**. Tal cenário, além de ir contra a diretriz de mercado, resultaria em um **aumento da despesa para o Tesouro Nacional**, contrariando a estratégia governamental – expressamente reafirmada no Plano Safra e nas recentes resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) – de transferir progressivamente o financiamento agrícola para o setor privado.

Portanto, a supressão do inciso II da MP 1.303/2025 não deve ser vista como uma renúncia fiscal de grande vulto, mas sim como uma **medida preventiva essencial para evitar uma dupla perda**: a obtenção de uma receita marginal pelo governo em troca de um **colossal retrocesso na oferta**.



de financiamento verde e de longo prazo para o agronegócio. Ao manter a isenção, o Brasil assegura um ciclo virtuoso: o investidor desfruta de uma remuneração competitiva e livre de impostos, enquanto o produtor acessa capital em reais a taxas mais vantajosas do que as oferecidas pelo mercado bancário. Isso, por sua vez, contribui para a **preservação de empregos, o aumento da arrecadação indireta e a manutenção da liderança do Brasil no comércio global de alimentos.**

Por todas essas razões – que abrangem aspectos econômicos, sociais e estratégicos de vital importância – e considerando que qualquer modificação em uma arquitetura de financiamento tão complexa e sensível exige um **debate setorial aprofundado e adequado**, em vez de uma mera inserção em uma medida provisória de urgência fiscal, a supressão do dispositivo em questão é, sem dúvida, uma medida que se impõe para a saúde e sustentabilidade do agronegócio brasileiro.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7148406861>